



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1536002 - RJ (2019/0195285-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M A DE A A
ADVOGADOS : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : P C N
ADVOGADO : CLAUDIA BRANDÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S) -
RJ119614
AGRAVADO : Y C DE A A
ADVOGADO : ISABELLA NAVARRO DE ANDRADE FERNANDES - RJ124799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. *In casu*, incidem as regras estabelecidas pelo CPC/15, visto que à época da publicação do *decisum* recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.

1.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário ou notícia extraídos da internet. Precedentes.

1.3. Na hipótese, tanto na interposição do apelo nobre, quanto do presente agravo interno, a parte agravante limitou-se a apresentar cópias de documentos e notícias extraídos da internet, providência insuficiente para comprovar as suas alegações.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1536002 - RJ (2019/0195285-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M A DE A A
ADVOGADOS : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : P C N
ADVOGADO : CLAUDIA BRANDÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S) -
RJ119614
AGRAVADO : Y C DE A A
ADVOGADO : ISABELLA NAVARRO DE ANDRADE FERNANDES - RJ124799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA
PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO
RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO
ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. *In casu*, incidem as regras estabelecidas pelo CPC/15, visto que à época da publicação do *decisum* recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.

1.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário ou notícia extraídos da internet. Precedentes.

1.3. Na hipótese, tanto na interposição do apelo nobre, quanto do presente agravo interno, a parte agravante limitou-se a apresentar cópias de documentos e notícias extraídos da internet, providência insuficiente para comprovar as suas alegações.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por M A DE A A, em face de decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ (fls. 353/354, e-STJ) que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) em razão da intempestividade do recurso especial.

Na petição do agravo interno (fls. 357/362, e-STJ), a parte sustenta, em síntese, que não houve expediente forense nos dias 12/10/2017 e 13/10/2017, dessa forma, o recurso interposto em 16/10/2017 é tempestivo.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, os requisitos de admissibilidade exigidos na hipótese *sub judice* são aqueles previstos no CPC/2015, em razão do disposto nos Enunciados Administrativos n. 2 e 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interp retações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. [grifou-se]

No caso em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo CPC/15, pois à época da publicação do *decisum* recorrido e da interposição do agravo em recurso especial já estava em vigência o novo regramento processual.

2. No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/09/2017, e interpôs o recurso somente em 16/10/2017, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Denota-se, ainda, que no ato da interposição do recurso, a parte não apresentou qualquer "documento idôneo" que comprovasse a inexistência de expediente forense no período, limitando-se a acostar aos autos cópia de calendário forense e notícias extraídos da internet (fls. 326/332, e-STJ), documentos estes que **não servem** para comprovar a inexistência de expediente forense no Tribunal *a quo*.

Ao interpor o presente agravo, não trouxe qualquer outro documento.

Nos termos do entendimento desta Corte, para tal comprovação, exige-se a apresentação de **documento idôneo**, não servindo simples cópias de calendários forenses extraídos da internet. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. [...] 3. No caso em apreço, mesmo sendo oportunizada nova manifestação das partes em relação à demonstração de feriado local, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do Resp 1.813.684/SP, o agravante trouxe apenas simples cópia extraída da internet de calendário do mês de abril de 2019, desacompanhada de documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações ali presentes. 4. Consoante posicionamento do STJ, "Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet" (Aglnt nos EDcl no REsp 1.782.304/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019). 5. Agravo Interno não provido. (Aglnt no AREsp 1575321/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I NTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE "SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL" EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO IDÔNEO.** [...] 3. Possibilidade de comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020). 4. **A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Súmula 568/STJ.** 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1829351/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 3. A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 1530579/RJ, Rel. Ministro BENEDITO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DILAÇÃO DO PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. SIMPLES MENÇÃO OU REFERÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.** PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO OU EM CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL IDÊNTICO ÀS DEMAIS ESPÉCIES NORMATIVAS. DIREITO ESTADUAL. PROVA CONDICIONADA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGRA DE TEORIA GERAL DA PROVA DESTINADA À ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DA CAUSA. INAPLICABILIDADE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL. 1- O propósito recursal consiste em definir se a simples menção acerca da existência de feriado local alegadamente previsto em Regimento Interno e em Código de Organização Judiciária é suficiente para a comprovação de tempestividade do recurso especial nos moldes do art. 1.003, §6º, do novo CPC. 2- **A comprovação da existência de feriado local que dilate o prazo para interposição de recursos dirigidos ao STJ deverá ser realizada por meio de documentação idônea, não sendo suficiente a simples menção ou referência nas razões recursais.** Precedentes. [...] 5- Recurso especial não conhecido. (REsp 1763167/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) [grifou-se]

In casu, o agravante não apresentou documento idôneo na interposição do recurso especial, nem mesmo do presente agravo interno.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.536.002 / RJ

Número Registro: 2019/0195285-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00603866920158190000 0060386-69.2015.8.19.0000 603866920158190000 52461019798190001
00052461019798190001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A DE A A

ADVOGADOS : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

AGRAVADO : P C N

ADVOGADO : CLAUDIA BRANDÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ119614

AGRAVADO : Y C DE A A

ADVOGADO : ISABELLA NAVARRO DE ANDRADE FERNANDES - RJ124799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A DE A A

ADVOGADOS : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

AGRAVADO : P C N

ADVOGADO : CLAUDIA BRANDÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ119614

AGRAVADO : Y C DE A A

ADVOGADO : ISABELLA NAVARRO DE ANDRADE FERNANDES - RJ124799

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020